

Grupo	Matéria Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	Configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo federal sujeito a lançamento por homologação (PIS/COFINS), regularmente declarado pelo contribuinte (DCTF), mas pago com atraso (constituição do crédito tributário pelo DCTF ou outra declaração dessa natureza prevista em lei).	REsp 962379	61	08/21/2008	10/22/2008	28/10/2008	04/24/2009	Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a despeito pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.	
IRPF	Lei 7.713/88 – Plano de Previdência Privada – Isenção do IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições recolhidas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário. Índices utilizados para o cálculo da correção monetária da repetição do indébito tributário.	REsp 1012903	62	08/21/2008	10/08/2008	13/10/2008	11/14/2008	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.	Definição de que não há incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria e do resgate das contribuições correspondentes a recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O dispositivo do acórdão faz menção expressa ao limite do que foi recolhido pelos beneficiários, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88, isto é, na proporção do que foi recolhido ao Fisco pelo contribuinte no período indicado.
IRPF	Cobrança de imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, tendo em vista a Lei 7.713/88.	REsp 760246	62	10/23/2008	12/10/2008	19/12/2008	03/04/2009	Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.	Em face da isenção do IR sobre o valor da complementação da aposentadoria e o do resgate de contribuições recolhidos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do beneficiário, também não incide imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada, na proporção do que foi anteriormente recolhido pelo beneficiário quando da realização da contribuição para o fundo no período de vigência da Lei 7.713/88.
Normas Gerais	Forma de intimação do ato que exclui o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a saber, se necessário ato publicado no DOU, ou suficiente comunicação pela via da internet, nos termos da Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor.	REsp 1046376	79	09/15/2008	02/11/2009	23/03/2009	09/30/2009	O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desnecessária a pretensão de intimação pessoal para essa finalidade.	
Contribuições Previdenciárias	Legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 7.717/98.	REsp 1036375	80	09/15/2008	03/11/2009	30/03/2009	05/04/2009	A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo nenhuma ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.	
Contribuições Destinadas a Terceiros	Exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.	REsp 977058	83	09/15/2008	10/22/2008	10/11/2008	12/12/2008	A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91.	
Normas Gerais	Processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo § 1º do artigo 126, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.607-1298, convertida na Lei nº 9.639/98.	REsp 894060	86	09/15/2008	10/22/2008	10/11/2008	12/12/2008	O depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independente da existência de pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88) é inexigível, consante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98.	O STJ decidiu que o depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independente da existência de pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88) é inexigível, consante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.383-1/SP, na qual declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Registro-se que o STF, no julgamento do RE 389.383-1/SP, foi alegem e aprovou, por unanimidade, a proposta de edição da Súmula Vinculante n. 21, nos seguintes termos: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".
Normas Gerais	Responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal.	REsp 1101728	96	12/16/2008	03/11/2009	23/03/2009	04/24/2009	A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.	Pacificação do entendimento de que simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade do sócio. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade do sócio pela dívida do executado, nos moldes das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
Normas Gerais	Aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.	REsp 1102577	101	02/03/2009	04/22/2009	18/05/2009	06/19/2009	O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.	
Normas Gerais	Responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica (incumbência do ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN ao sócio, seu nome conste em CDA).	REsp 1104900	103	02/17/2009	03/25/2009	01/04/2009	05/05/2009	Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".	
Normas Gerais	Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.	REsp 1111164	118	03/13/2009	05/13/2009	25/05/2009	06/26/2009	E necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.	
		REsp 1365095	118	05/18/2018	02/13/2019	11/03/2019	05/10/2019	Tese fixada nos REsp s. n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164-BA:	
		REsp 1715294	118	05/18/2018	03/13/2019	16/10/2019	10/15/2020	(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera judicial, para a execução;	
		REsp 1715256	118	05/18/2018	02/13/2019	11/03/2019	05/10/2019	(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certezas dos créditos, ou ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.	
IRPF	Imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho (férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidas em pecúnia em razão de demissão sem justa causa). Natureza Jurídica.	REsp 1111223	121	03/18/2009	04/22/2009	04/05/2009	06/05/2009	São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.	Julgado definiu que os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço têm caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de férias proporcionais e seu respectivo terço proporcional, recebido em pecúnia quando da demissão do empregado sem justa causa. Vide também Súmula nº 386 do STJ.
Normas Gerais	Questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (LC 118)	REsp 1002932	137	05/08/2009	11/25/2009	18/12/2009	05/28/2012	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	
Normas Gerais	Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE N° 566.621/RS, julgado com repercussão geral.	REsp 1286570 (recurso de efeito EREsp nº 1269570)	137	10/05/2011	05/23/2012	04/06/2012	11/08/2013	Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	O STJ, não obstante ter julgado a matéria pela sistemática do art. 543-C, segue o entendimento do STF. O STF considerou inconstitucional a parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, no ponto em que determina que o art. 3º da referida LC possui natureza interpretativa e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos. Não obstante, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, o STF levou em consideração o prazo dilatado da vacatio legis de 120 dias, para firmar o seguinte entendimento: (a) para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional é de dez anos, contados do pagamento indevido. Isto significa que as ações de repetição de indébito tributário ajuizadas a partir de 09/06/2005, somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos últimos 5 anos (aplicação da regra prevista no art. 3º da LC). É de registrar que o julgado também abrange a questão da aplicação da regra da LC 118/2005 a ações ajuizadas a partir de 19.6.2005, quando a LC 118/2005 já havia sido julgada. Todavia, o precedente não se aplica nos casos de protesto judicial, ainda que anterior a 09 de junho de 2005, por se tratar de mero procedimento de jurisdição voluntária e por inexistir previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão repetitória pelo protesto judicial, uma vez que a matéria é sujeita a reserva da Lei complementar (art. 146, III, "b" da CF) e que, em favor do sujeito passivo, não se aplica o disposto no art. 174, II, da LC 118/2005.
IRPF	Questão relativa à incidência de imposto de renda sobre as verbas paga a título de liberalidade, em rescisão de contrato de trabalho.	REsp 1102575	139	04/30/2009	09/23/2009	01/10/2009	11/04/2009	As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuirem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.	
Normas Gerais	Questão atinente ao termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de repetição de indébito relativa a tributo declarado inconstitucional pelo STF.	REsp 1110578	142	05/07/2009	05/12/2010	21/05/2010	11/05/2010	O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicada para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.	
Normas Gerais	Questão relativa aos períodos de aplicação da taxa Selic na atualização do indébito tributário.	REsp 1111175	145	05/04/2009	06/10/2009	01/07/2009	09/02/2009	Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.	Na repetição de indébito tributário, após a edição da Lei 9.250/95, incide atualização monetária e juros de mora calculados pela taxa desde o recolhimento indevido, ou, caso o recolhimento tenha acontecido em período anterior, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. Isto porque, a SELIC abrange, além dos juros, a correção monetária quanto ao período considerado.
IRPF	Questão relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de "compensação espontânea" e "gratificação não habitual", decorrentes de Programa de Demissão Voluntária - PDV (liberalidade do empregador X PDV)	REsp 1112745	150	05/21/2009	09/23/2009	01/10/2009	04/05/2010	As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.	Distinção entre as verbas pagas quando do momento da resilição ou distrito do contrato de trabalho, nos casos das relações de trabalho regidas pela CLT, ou exonerada, no caso do vínculo dos servidores públicos com Administração, e verbas por mera liberalidade do empregador. No Acórdão, ficou bem definido que as verbas pagas em decorrência de normativa normativa são verbas de natureza indenizatória, não resultando em acréscimo patrimonial, e por consequência, não incidindo Imposto de Renda. Todas as demais verbas pagas por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória, portanto, incide sobre elas o IR. A Súmula 215/STJ.
Normas Gerais	Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (Tese revisada nos REsp 1688878 e REsp 1709029)	REsp 1112748	151	05/22/2009	09/09/2009				

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IPI/PI/COFINS	Questão referente à exigibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-inflação. Descartação do crédito como escriváno no caso de oposição de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do crédito.	REsp 1035847	164	05/29/2009	06/24/2009	03/08/2009	03/03/2010	É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco.	Vide o inteiro teor da Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, Nota PGFN/CRJ nº 1066/2017 e Parecer SEI N° 3686/2021/ME .
Legislação Aduaneira	Questão referente à legalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, para o reconhecimento do benefício fiscal de drawback no "momento do desembarque aduaneiro".	REsp 1041237	165	05/29/2009	10/28/2009	19/11/2009	02/04/2010	Efectiva a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembarque aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos já foi apresentada quando da concessão do benefício inherentemente às operações pelo regime de drawback.	Decisão que consolida o entendimento de que, nas operações de drawback, basta a comprovação da quitação dos tributos quando da concessão do benefício do drawback, sendo desnecessária a sua comprovação no momento do desembarque aduaneiro. Assim, torna-se inexistível nova apresentação de certidão negativa no momento do desembarque aduaneiro de mercadoria e nas operações de drawback isentas de tributação.
IRPF	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pela PETROBRÁS a título de "indenização por horas trabalhadas" - IHT.	REsp 1049748	167	05/29/2009	06/24/2009	03/08/2009	09/04/2009	Incide imposto de renda sobre a verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo.	
IPI	Questão referente à possibilidade de creditalmento de IPI relativo à aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cuja desgate não ocorre de forma imediata e integral durante o processo produtivo de industrialização (bens destinados ao ativo imobilizado e ao uso e consumo).	REsp 1075508	168	05/29/2009	09/23/2009	13/10/2009	11/16/2009	A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditalmento de IPI.	
IRPF	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais (auxílio-condução).	REsp 1096288	169	05/29/2009	12/09/2009	08/02/2010	02/10/2016	O auxílio condução consultância compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.	O auxílio condução consultância compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.
SIMPLIS	Questão relativa à aplicação às empresas optantes pelo SIMPLES do art. 31 da Lei 8.212/91, segundo o qual "a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (...)"	REsp 1112467	171	05/29/2009	08/12/2009	21/08/2009	09/28/2009	A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simple.	Em razão da aplicação do princípio da especialidade, ficou decidido que para as empresas optantes pelo SIMPLES não se aplica a sistemática de recolhimento das contribuições para a seguridade social disposta pela norma do art. 31 da Lei 8.212/91. Atenção ao disposto na observação acerca dos casos que tratam do SIMPLES Nacional. Nesses casos, considerando que a PGFN continuará exercendo a defesa, a RFB também deverá cumprir o disposto no art. 18, § 4º, I e VI, da LC 123/2006, pois a contribuição para o SIMPLES não inclui a contribuição previdenciária patronal.
IPI	Questão referente à legitimidade ativa ad causam do substituído (contribuinte de fato) para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de IPI (tributo indireto) sobre os descontos incondicionais.	REsp 903394	173	06/05/2009	03/24/2010	26/04/2010	06/08/2010	O "contribuinte de fato" (in casu: distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam, para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.	O "contribuinte de fato" (in casu: distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam, para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.
ITR	Não-incidência IPTU sobre imóvel em que há exploração de atividade agrícola, à luz do Decreto-Lei 57/1966. Incidência de ITR.	REsp 1112646	174	06/08/2009	08/26/2009	28/08/2009	10/01/2009	Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 DL 57/1966).	
IRPJ/CSLL	Questão referente à possibilidade de dedução do valor referente a CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do Imposto de Renda (IR) sobre as bases de cálculo do IRP e do CSLL, previstas nos arts 43 do CTN, 47 da Lei 6.404/64 e 1º da Lei 9.316/96, além das Leis 6.404/76 e 7.689/88.	REsp 1113159	180	06/15/2009	11/11/2009	25/11/2009	02/10/2010	Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de indevidabilidade da CSLL na apuração do lucro real.	
IRRF	Legitimidade passiva da União, em demandas promovidas por servidores públicos estaduais, objetivando a isenção ou não-incidência de imposto de renda retido fonte, em que o produto da arrecadação do tributo pertence aos Estados da Federação.	REsp 989419	193	08/03/2009	11/25/2009	18/12/2009	11/29/2013	Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou a repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido fonte.	
PIS/COFINS	Questão referente à incidência de COFINS sobre as receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis.	REsp 929521	196	08/12/2009	09/23/2009	13/10/2009	06/15/2010	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.	
ITR	Questão referente à legitimidade de ex-proprietário de imóvel rural para integrar o polo passivo de execução fiscal que visa a cobrança de créditos tributários relativos ao ITR, sendo certa a inexistência de registro no cartório competente a comprovar a transação do domínio.	REsp 1073846	209	08/27/2009	11/25/2009	18/12/2009	02/03/2010	O promidente vendedor é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal que busca a cobrança de ITR nas hipóteses em que não há registro imobiliário do ato transitório de propriedade.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente forma de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (legitimidade da retenção em separado após a edição da Lei nº 8.620/93, ilegalidade do cálculo em separado em período anterior à Lei nº 8.620/93, ou seja, sob a égide da Lei nº 8.212/91).	REsp 1066682	215	09/08/2009	12/09/2009	01/02/2010	03/08/2010	Sob a égide da Lei nº. 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro.	O STJ decidiu que, sob a égide da Lei nº. 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº. 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
IRPJ/CSLL	Questão relativa à forma de interpretação e alcance da expressão "serviços hospitalares", prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.429/95, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas.	REsp 1116399	217	09/11/2009	10/28/2009	24/02/2010	11/03/2010	Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.429/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da realização de serviços hospitalares), e não de forma subjetiva (ou seja, sob a perspectiva do próprio serviço previdenciário e assistencial).	DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA (após edição da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 e do Parecer SEI nº 7689/2021/ME): Resumo: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.429/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da realização de serviços hospitalares), e não de forma subjetiva (ou seja, sob a perspectiva do próprio serviço previdenciário e assistencial).
									OBSEVAÇÃO 1: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.429/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da realização de serviços hospitalares), e não de forma subjetiva (ou seja, sob a perspectiva do próprio serviço previdenciário e assistencial).
									OBSEVAÇÃO 2: Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009, deve-se atentar para a incidência da nova redação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, considerando a alteração promovida pela Lei nº 8.620/93, ou seja, sob a égide da Lei nº 8.212/91.
									OBSEVAÇÃO 3: Nos termos do art. 33, § 3º, da IN RFB 1700/2017, entende-se como atendimento às normas da ANVISA, entre outras, a prestação de serviços em ambientes deservidiosos de acordo com o item 3 - Dimensionamento. Quando se tratar de atendimento à norma de dimensionamento, a norma deve ser atendida de forma integral, sem exceções, devendo ser feita a adequação da estrutura do estabelecimento para atender à norma.
									OBSEVAÇÃO 4: O acórdão proferido no REsp 1.116.399/BA impõe algumas limitações relacionadas aos serviços de Home Care e às sociedades que desempenham atividade com a utilização da estrutura de terceiros.
Normas Gerais	Questão relativa à restrição do deferimento de modificações no CNPJ, para incluir, no quadro societário da empresa, pessoa física com penhoras perante a Receita Federal, nos termos dos limites impostos pela IN RFB 200/2002, que regulamentou, em parte, a Lei nº 5.614/70 - ilegalidade da criação de empenhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos direitos de terceiros.	REsp 1103009	225	09/17/2009	12/09/2009	01/02/2010	03/08/2010	A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas.	O caso tratou, especificamente, sobre aplicação da IN 200/2002, da RFB. No entanto, ficou decidido que nenhum norma infralegal pode impor requisitos ou condicionantes para que as empresas inscrevam ou modifiquem seu CNPJ.
ITR	Questão referente à vigência do benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI, criado pelo Decreto-lei nº 491/1969, face à inconstitucionalidade proclamada pelo STF em art. 1º da Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-lei nº 1.894/81, em sede de controle difuso (RE nº 186.223-3/D e RE nº 186.359-5/R), e posterior publicação da Resolução nº 71/2005, do Senado Federal, bem como o prazo prescricional quemábil, das demandas onde se discute a sua utilização, contado do momento da ação, ou, tempestivamente, de 20/9/2002.	REsp 112971	226	09/22/2009	02/24/2010	10/03/2010	06/25/2010	O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.	O benefício fiscal do crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5/10/1990.
IPI	Questão referente à vigência do benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI, criado pelo Decreto-lei nº 491/1969.	REsp 1111148	226	09/22/2009	02/24/2010	08/03/2010	08/19/2011	O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.	
Normas Gerais	Opção do contribuinte entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor, no caso de sentença declaratória do direito à compensação de indébito tributário.	REsp 1114404	228	09/22/2009	02/10/2010	01/03/2010	04/05/2010	O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.	Considerando que tanto o recebimento de precatório ou RVP ou a compensação constituem forma de execução de julgados, o STJ entendeu que uma vez reconhecido o recolhimento indevido de um tributo, o contribuinte pode requerer o cumprimento da decisão por qualquer um dos modos acima (precatório, RVP ou pedido de compensação). **Delimitação da matéria quanto à exclusão da observação 2 (em 13/12/2013): com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 1117/2013/revisor se refere a observação 2 deste item. Assim, reconhece-se que podem ser objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à data da proposta de segurança (respeitando o prazo prescricional de 5 anos do art. 168, II, do CTN).
Normas Gerais	Questão referente à definição do termo inicial do prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito relativo a tributos sujeitos ao lançamento de ofício em contraposição ao prazo prescricional relativo à ação anulatória de débito fiscal - com previsão da aplicação dos artigos 1º, I, 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32, ilegitimidade do novo adquirente que não suporta o ônus financeiro.	REsp 947206	229	09/23/2009	10/13/2010	26/10/2010	12/06/2010	A ação de repetição de indébito (...) visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo é a data de extinção do crédito tributário, momento em que exerce o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratarse de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.	Considerando que tanto o recebimento de precatório ou RVP ou a compensação constituem forma de execução de julgados, o STJ entendeu que uma vez reconhecido o recolhimento indevido de um tributo, o contribuinte pode requerer o cumprimento da decisão por qualquer um dos modos acima (precatório, RVP ou pedido de compensação). **Delimitação da matéria quanto à exclusão da observação 2 (em 13/12/2013): com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 1117/2013/revisor se refere a observação 2 deste item. Assim, reconhece-se que podem ser objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à data da proposta de segurança (respeitando o prazo prescricional de 5 anos do art. 168, II, do CTN).
Contribuições Previdenciárias	Questão relativa à necessidade de comprovação de que não houve transferência do custo para o consumidor, consoante estabelece o art. 89, § 1º, da Lei 8.213/91, a restituição dos valores indevidamente recaídos a título de contribuição previdenciária.	REsp 1125550	232	09/28/2009	04/14/2010	29/04/2010	06/14/2010	Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, não se impõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, contribuinte de fato.	Definição de que a contribuição instituída pelo art. 3º, I, da Lei 7.789/89 e mantida pela Lei 8.212/91 é tributo direto e que, portanto, não há qualquer exigência de que se comprove que não houve repasse do custo do tributo previdenciária.
Normas Gerais	Questão relativa ao fornecimento de garantia, em sede de ação cautelar, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi ajuizado visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Em sentido o direito tributário, destaca-se que não se trata de um direito que não é exercitável.	REsp 1123669	237	09/30/2009	12/09/2009	11/02/2010	03/08/2010	É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva	

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acordão Publicado em (link para o acordo)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IPI	Questão relativa à discussão sobre a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do IPI, dos descontos incondicionais concedidos.	REsp 1149424	374	03/05/2010	04/28/2010	07/05/2010	04/09/2015	A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/69 (regime de preços fixos), salvo o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegará com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.	E inconstitucional o art. 14, § 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a edição desta pelo art. 15º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores alímentares aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos de 1989, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (IPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, permitiu a incidência da referida exceção sobre base de cálculo da operação, quando esta não corresponde ao valor da operação, em flagrante contradição à disposição constitucional art. 47, II, "a", do CTN. Conclui, portanto, que os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação, quando esta não corresponde ao valor da operação, de modo que a dedução deve ser vedada.
Normas Gerais	Questão referente à impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada a situação com escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária.	REsp 1133027	375	03/11/2010	10/13/2010	16/03/2011	04/25/2011	A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, considerando que a regra de constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g., erro, dolo, simulação e fraude).	-
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da exação por fiança bancária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).	REsp 1156668	378	03/11/2010	11/24/2010	10/12/2010	02/19/2018	A fiança bancária não é equivalente ao depósito integral do débito exigendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.	OBRASCAÇÃO 1: Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.798, de 1989, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (IPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, permitiu a incidência da referida exceção sobre base de cálculo da operação, quando esta não corresponde ao valor da operação, em flagrante contradição à disposição constitucional art. 47, II, "a", do CTN. Conclui, portanto, que os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação, quando esta não corresponde ao valor da operação, de modo que a dedução deve ser vedada.
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à cobrança de débitos tributários, quando a exação for paga antecipadamente pelo contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito.	REsp 980239	381	03/22/2010	14/11/2012 [júris de retratação]	24/06/2010 - 21/11/2012	02/04/2013	A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.	OBRASCAÇÃO 2: Embora a matéria não tenha sido tratada no julgado do STF, a Administração Tributária Entende que as bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como redutoras do valor da operação, têm natureza jurídica de descontos incondicionais. (Vide, por exemplo, Sessões de Consulta nº 130, de 2012, da 8ª RF, nº 242, de 2008, da 9ª RF, Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação - CST/SIPR nº 1.386, de 1982, e Instrução Normativa da RFB nº 51, de 3 de novembro de 1978). Ademais, a interpretação decorre da ratio decidendi e encontra respaldo na jurisprudência do STJ - REsp 1.111.156/P, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJE 22/10/2009.
Normas Gerais	Questão referente à possibilidade ou não de extensão da responsabilidade tributária da empresa sucessora às multas moratórias ou de outra espécie, aplicadas à empresa sucedida, e não apenas aos tributos por esta devidos.	REsp 923012	382	03/22/2010	06/09/2010	24/06/2010	06/04/2013	A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.	
Normas Gerais	Questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos.	REsp 1120295	383	03/23/2010	05/12/2010	21/05/2010	06/04/15	O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), caso de créditos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interrupтивas do prazo prescricional.	
Normas Gerais	Questão referente à legalidade ou não da recusa do fornecimento de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPDN-EN ao contribuinte que, na seara administrativa, pleiteou a revisão de lançamento, fundado na alegação de pagamento integral do débito inscrito na divida ativa, à luz do artigo 13, da Lei 11.051/2004.	REsp 1122959	384	03/23/2010	08/09/2010	25/08/2010	09/27/2010	A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPDN-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se legítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na divida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.	Aplicação da norma legal de efeitos temporários confida no art. 13 da Lei 11.051/2004. Segundo a norma, no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, o contribuinte tem direito a receber a CPDN-EN quando configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na divida ativa. Logo, no período dos efeitos da norma referida, fica mantido o direito do contribuinte de receber a CPDN-EN, quando ocorrer situação expressa no art. 13 da mesma lei.
Normas Gerais	Questão relativa à configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário agravado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento de pagamento integral) e exerce a denúncia de ofício, cuja questão se dá concomitantemente.	REsp 1149022	385	03/23/2010	06/09/2010	24/06/2010	08/30/2010	A denúncia espontânea rests configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença maior, cuja questão se dá concomitantemente.	O Tribunal considerou que a denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte refuta a declaração anteriormente feita (seguida de pagamento do que foi feita declarado) e, de imediato, paga a diferença constatada antes de qualquer procedimento fiscalizatório, extinguindo o crédito tributário mediante pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Vide Atas declaratórias PGFN nº 4/2011 e 8/2011.
IPTU	Questão referente à ação judicial que considera que a alteração dos dados cadastrais do imóvel não constitui erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento de IPTU, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, do CTN.	REsp 1130545	387	03/24/2010	08/09/2010	22/02/2011	09/16/2013	A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento por homologação.	
CPMF	Questão relativa à incidência ou não da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de natureza Financeira) sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico).	REsp 1129335	388	03/24/2010	06/09/2010	24/06/2010	08/30/2010	A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incide sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico).	O agente marítimo, em princípio exclusivo, atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 2.472/88) que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66, não obstante a condição de responsável tributário, nem se equipara ao transportador, para fins de recolhimento do Imposto sobre Importação, porquanto inexiste previsão legal para tanto.
Legislação Aduaneira	Questão relativa à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que concerne ao imposto de importação.	REsp 1129430	389	03/24/2010	11/24/2010	14/12/2010	02/28/2011	O julgado do STJ definiu, alicerçado que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não obstante a condição de responsável tributário, nem se equipara ao transportador, para fins de recolhimento do Imposto sobre Importação.	Decreto-Lei 2.472/88 que o agente marítimo pode ser considerado responsável tributário pelo recolhimento do Imposto de Importação.
IRPJ/CSLL	Controvéria em que se questiona se os arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92 - que tratam da vedação à dedutibilidade para apuração da base de cálculo do IR- renda do conceito de renda, bem como as disposições dos arts. 43 a 45, 109 e 110, do CTN. Fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais.	REsp 1168038	394	03/26/2010	06/09/2010	16/06/2010	05/12/2011	Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.	
IRPF/IRPJ	Não-incidência de imposto de renda sobre indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representa acréscimo patrimonial.	REsp 1116460	397	10/20/2009	12/09/2009	01/02/2010	04/20/2015	A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas merece reposição do valor do imóvel. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, pois se trata de verba indenizatória que não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado.	
Normas Gerais	Questão relativa à legalidade da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento – PAES, tão somente em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito da desistência de impugnação administrativa, na hipótese em que houve o deferimento tácito da adesão (não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias – artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003/c/ artigo 11, §4º da Lei 10.522/2002) e o efetivo pagamento das prestações mensais estabelecidas.	REsp 1143216	401	10/20/2009	03/24/2010	09/04/2010	09/29/2010	A exclusão do contribuinte do PAES, pela extemporaneidade da desistência de impugnação administrativa, é ilegítima, na hipótese em que o deferimento da adesão é tácito (art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c art. 4º, III, da Lei 10.684/2003), uma vez que a falta de desistência do recurso administrativo pode impedir o deferimento da adesão ao programa de parcelamento (PAES), mas, uma vez deferido, a Administração não pode excluir o contribuinte do parcelamento em razão da mera extemporaneidade do pedido de desistência da impugnação administrativa, pois as hipóteses de exclusão são aquelas previstas no art. 7º e 8º da Lei 10.684/2003.	
Normas Gerais	Legitimidade da recusa do fomento, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal (CND), em virtude da existência, por si só, de apontada irregularidade em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's) a despeito da ausência de lançamento de ofício da suposta diferença constatada.	REsp 1143094	402	10/20/2009	12/09/2009	01/02/2010	03/08/2010	Revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPDN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP).	
PIS/COFINS	Questão referente à interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970. Discute-se, no caso, se tal dispositivo refere-se ao prazo para recolhimento do PIS ou à sua base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador).	REsp 1127713	412	05/11/2010	08/09/2010	13/09/2010	10/18/2010	A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.	Interpretação do art. 6º da Lei Complementar 07/70 e seu parágrafo único, até a edição da MP 1.212/95, adotando o entendimento de que o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.
Normas Gerais	Aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, que criou hipótese de inexigibilidade do título judicial - Definição de sentença fundada em norma inconstitucional.	REsp 1189619	420	06/01/2010	08/25/2010	02/09/2010	10/13/2010	O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência.	Com o PFPF, consta a seguinte observação: "RESSALVA: Não obstante a fixação do entendimento acima esposado, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, os Procuradores da Fazenda Nacional devem continuar contatar/recorrer, inclusive interpôr RESP e RE, tendo em vista que esta Corte tem vindo a violar sistemática e repetidamente o princípio de julgamento unitário do STJ." A parte que defendeu a inexistência de sentença fundada em norma inconstitucional, é de que o art. 741, parágrafo único, ou art. 475-L, §1º ambos do CPC, aplicam-se a todas as espécies de "causas julgadas". OBRASCAÇÃO: A presente ressalva não se aplica ao entendimento firmado pelo STJ no RESP em momento, de que o art. 741 do CPC apenas se aplica às causas julgadas formadas após a sua entrada em vigor (através da MP 1.984-17, publicada no DOU de 05/05/2000). Quando a esse específico ponto, portanto, não deve ser apresentado contestação/recorrer Procuradores da Fazenda Nacional.
IRPF	Controvéria acerca da incidência do Imposto de Renda sobre a parcela denominada "área de permanência" de trato o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 41/2003, em razão de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória.	REsp 1192556	424	06/25/2010	08/25/2010	06/09/2010	09/08/2011	Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de área de permanência a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004.	Interpretação do art. 6º da Lei Complementar 07/70 e seu parágrafo único, constituindo-se a base de cálculo da incidência.
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	Retenção de fonte de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento a decisão judicial, independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo (16-A da Lei 10.857/2004).	REsp 1196777	431	08/20/2010	10/27/2010	04/11/2010	12/07/2010	A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.857/2004, constitui obrigação ex lege e com tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.	
IRPI	Questão atinente à legalidade da IN RFB N° 23/07, per ter ela extrapolado os limites da Lei 9.363/96, ao excluir da base de cálculo do benefício de crédito presumido IPB as aquisições (relativamente aos produtos eruidos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.	REsp 993164	432	08/26/2010					

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física. Embargos à Execução movida contra a Fazenda Pública. Valor probatório (presunção de veracidade) das planilhas produzidas pela Secretaria da Receita Federal e apresentadas em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para demonstrar a ausência de dedução de quanta refeita na fonte e já restituída por conta da declaração de ajuste anual.	REsp 1298407	527	02/06/2012	05/23/2012	29/05/2012	08/01/2012	Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - SRF e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Fazenda do Brasil - SRF (órgão público que tem todas as informações a respeito das declarações do Imposto de renda dos contribuintes) por se trate de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.	
IRPF	Questão relativa à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. "Perito" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Interamericana de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão abrangidas pelas regras de tributação de rendimentos de trabalho auferidos por técnico a serviço de outros programas da ONU e/ou a serviços das Agências Especializadas listadas expressamente no Decreto nº 59.308/66, contratado no Brasil, sem vínculo empregatício, na condição de perito de assistência técnica, concedido no art. IV, 2.º, d, do Decreto nº 59.308, de 1966, com contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação de projeto e/ou consultoria) – equiparados em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil e a ONU e suas agências.	REsp 1306393	535	04/12/2012	10/24/12	07/11/2012	12/10/2012	São isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. "Perito" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Interamericana de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão abrangidas pelas regras de tributação de rendimentos de trabalho auferidos por técnico a serviço de outros programas da ONU e/ou a serviços das Agências Especializadas listadas expressamente no Decreto nº 59.308/66, contratado no Brasil, sem vínculo empregatício, na condição de perito de assistência técnica, concedido no art. IV, 2.º, d, do Decreto nº 59.308, de 1966, com contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação de projeto e/ou consultoria) – equiparados em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil e a ONU e suas agências.	Resumo: São isentos do IRPF os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Estão abrangidos por esta isenção tanto os funcionários da ONU quanto os que a ela prestam serviço na condição de perito temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação de projeto e/ou consultoria) – equiparados em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil e a ONU e suas agências.
PIS/COFINS	Processual civil. Tributário. PIS/PASEP e COFINS. Art. 3º, §2º, III, da lei n. 9.719/98. Discussão a respeito do conceito de faturamento/receta bruta para concessionária de veículos. Preço de venda ao consumidor ou a diferença entre aquele e o valor fixado pela montadora/importadora (margem de lucro).	REsp 1339767	594	11/22/2012	06/26/2013	02/08/2013	09/09/2013	As empresas concessionárias de veículos, em relação aos veículos novos, devem recolher PIS e COFINS na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.719/98, ou seja, sobre a receta bruta/faturamento (compreendendo o valor da venda do veículo ao consumidor) e não sobre a diferença entre o preço de venda ao consumidor e o valor fixado pela montadora/importadora (margem de lucro).	
PIS/COFINS	Processual civil. Tributário. PIS/PASEP e COFINS. Art. 3º, §1º, da lei n. 9.719/98. Discussão a respeito do conceito de faturamento/receta bruta para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Art. 8º, II, da lei n. 10.637/2002 (PIS) e art. 10, II, da lei n. 10.833/2003 (COFINS).	REsp 1354506	595	11/22/2012	08/14/2013	21/08/2013	09/26/2013	Reconhecido o direito à repetição de indebito com base na inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.719/98, deve ser reconhecido o mesmo direito após a vigência da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Art. 8º, II, da lei n. 10.637/2002 (PIS) e art. 10, II, da lei n. 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS.	Os contribuintes submetidos à sistemática do IR sobre o lucro presumido ficaram de fora da aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em razão do disposto nos artigos 8º (Lei 10.637) e 10 (Lei 10.833) que deixou claro que as empresas submetidas à sistemática de apuração do IR permaneceram sujeitas às normas da legislação anterior. Considerando que a legislação a que se referem é a Lei 9.719/98, que ampliou indevidamente o conceito de receta bruta e foi declarada inconstitucional pelo STF, a base de cálculo para essas contribuições é aquela definida constitucionalmente pelo art. 195, I, com redação original – anterior à Lei 9.719/98.
Normas Gerais	Controvérsia referente à possibilidade de documento de confissão de dívida tributária poder constituir o crédito tributário. Mesmo após o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN. No caso específico o documento foi apresentado em sede de pedido de parcelamento.	REsp 1355947	604	12/11/2012	06/12/2013	21/08/2013	08/26/2013	A decadência, consonte a letra do art. 156, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reivindicado por qualquer sistemática de lançamento ou vencimento, seja via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou outra espécie.	Confissão de débito tributário, para fins de parcelamento, apresentada após o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, não serve para constituir crédito tributário, pois, uma vez transcorrido o prazo decadencial, está extinto o crédito.
PIS/COFINS	Processual Civil. Tributário. Cedex. Concelho de recaídas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos para fins de gozo da isenção prevista no art. 14, X, da MP n. 2.158-35/2001. Verificação da legitimidade do art. 47, II e § 2º, da instrução normativa nº 247/2002. Sociedade civil educacional ou de caráter cultural e científico.	REsp 1353111	624	03/07/2013	09/23/2015	18/12/2015	03/03/2016	As receitas auferidas a título de mensalidades das alunas de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, II, da MP n. 2.158-35/2001.	As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858, de 1999 (atual MP nº 2.158-35, de 2001), quando flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF nº 247/2002, nessa extensão.
PIS/COFINS	Inclusão dos valores pagos a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.	REsp 1330737	634	10/29/2012	06/10/2015	14/04/2016	06/07/2016	O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nesse incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receta ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.	
Contribuições Previdenciárias	Questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.	REsp 1358281	687	08/15/2013	04/23/2014	05/12/2014	02/10/2016	As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.	
IPI	Questão relativa à incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio.	REsp 1396488	695	20/09/2013 (primeira afetação); 10/06/2018 (segunda afetação, após mudança de jurisprudência pelo STF no RE nº 723.651/PR)	09/25/2019	30/09/2019	10/22/2019	Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura tributação.	
COFINS	Questiona-se a colocação das "sociedades corretoras de seguros" dentro do bojo de um conjunto maior de "sociedades corretoras", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº 10.634/2003.	REsp 1400287	728	02/14/2014	04/22/2015	03/11/2015	02/01/2016	As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.	Resumo: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.634/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.
COFINS	Discute-se a identidade entre as "sociedades corretoras de seguros" e os "agentes autônomos de seguros", a fim de que se aplique o art. 18, da Lei nº 10.634/2003.	REsp 1391092	729	02/14/2014	04/22/2015	10/02/2016	03/28/2016	Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.	Resumo: O STJ decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.634/2003, considerando que as "sociedades corretoras de seguros" não poderiam ser equiparadas aos "agentes autônomos de seguros privados", tampouco estariam enquadradas na categoria "sociedades corretoras", de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no §1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991.
IPI	Discute-se se é devido o resarcimento dos custos de aquisição dos selos de controle do IPI, instituído pelo art. 3º do Decreto 1.437/75*. Alega-se que sua natureza seria tributária e não teria sido recepcionado pelo art. 25 do ADCT.	REsp 1405244	761	04/14/2014	08/08/2018	13/11/2018	02/20/2019	Inexigibilidade do resarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI instituído pelo DL 1.437/1975, que, embora denominado resarcimento prévio, é tributo da espécie Taxa de Poder de Polícia, de modo que há vício de forma na instituição desse tributo por norma infralegal, excluidos os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 1.295/2014. Aqui se trata de observância à estrita legalidade tributária.	
PIS/COFINS	Questão se o conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito ou não) adota o conceito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.	REsp 1221170	779 e 780	04/14/2014	02/22/2018	24/04/2018	Aguardando (RE) - suspenso até o julgamento pelo STF, do RE 841.979 (Tema 756 de Repercussão Geral)	(a) a reavaliação da controvérsia prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficiência do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, decidiu que o conceito de insumo deve ser afetado à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprecisidão ou a importância do determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Considerando-se a imprecisidão ou a importância do determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, o conceito de insumo deve ser afetado à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Deve-se, portanto, considerar que o conceito de insumo deve ser afetado à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprecisidão ou a importância do determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.	1.31 - PIS/COFINS I) Conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito ou não) adota o conceito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição. Resumo: O STJ decidiu que o conceito de insumo adotado pelas IN's 247/2002 e 404/2004 deve ser considerado sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, decidiu que o conceito de insumo deve ser afetado à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprecisidão ou a importância do determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Considerando-se a imprecisidão ou a importância do determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte, o conceito de insumo deve ser afetado à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Deve-se, portanto, considerar que o conceito de insumo deve ser afetado à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprecisidão ou a importância do determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.
IRPF	Discute-se a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso.	REsp 1470443	878	08/14/2014	08/25/2021	15/10/2021	12/15/2021	1) Regra geral: os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: Resp. nº 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n. 1.138.695 - SC. 2) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE. n. 855.091 - RS. 3) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.	
IRPF	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	REsp 1459779	881	08/15/2014	04/22/2015	18/11/2015	02/12/2016	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	
IRPF	*Verificação do índice de atualização (SELIC ou FADCT) aplicável sobre os valores originais do imposto de renda apurado pelo regime de competência até o recebimento da verba acumulada, a fim de se liquidar a repetição de indebito de imposto de renda indevidamente retido sob o regime de caixa.*	REsp 1470720	894	18/08/2014 (afetação inicial) 15/10/2014 (nova delimitação)	12/10/2014	18/12/2014	03/04/2015	Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FADCT- fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas.	O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade da verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o FADCT- fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indebito, incide somente após a data da retenção indevida.
IPI	Controvérsia envolvendo a legitimidade (ou não) da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora (tendo em vista que o fato gerador ocorre no desembarque aduaneiro).	REsp 1403532	912	12/05/2014	10/14/2015	18/12/2015	Aguardando (RE) - suspenso até o julgamento pelo STF, do RE 946.648.	Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.	
Normas Gerais	Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa desde a época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.	REsp 1377019 (o julgamento ocorrerá conjuntamente com os 3 REsp afetados no tema 981*).	962	10/03/2016	11/24/2				

Grupo	Materia Discutida	Recurso Representativo da Controvérsia	Tema	Data da Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGN
IRPJ/CSLL	Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.	REsp 1767631	1008	03/06/2019	Aguardando	-	-		
		REsp 1772634	1008		Aguardando	-	-		
		REsp 1772470	1008		Aguardando	-	-		
Legislação Aduaneira	Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro.	REsp 1799306	1014	06/03/2019	03/11/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargo de declaração opositos em 21/05/2020)	Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.	
		REsp 1799308	1014		03/11/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargo de declaração opositos em 21/05/2020)		
		REsp 1799309	1014		03/11/2020	19/05/2020	Aguardando (Embargo de declaração opositos em 21/05/2020)		
IRPF	Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de molestia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral.	REsp 1814919	1037	12/03/2019	06/24/2020	04/08/2020	02/11/2021	"Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1998 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de molestia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."	
		REsp 1836091	1037		06/24/2020	04/08/2020	02/11/2021		
Legislação Aduaneira	Definir se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou da carga em razão de fideses praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/66 e 1.455/76. Definir se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento em identificação do passageiro ou passageira que identificou o passageiro ou passageira ou que autorizou a realização das mercadorias ou a quantidades dos valores e pesos declarados evidenciamente na mercadoria sujeita à referida pena, está sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no art. 75 da Lei 10.633/03, ou à retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.	REsp 1818587	1041	12/17/2019	Aguardando	-	-		
		REsp 1823800	1041		Aguardando	-	-		
Normas Gerais	Definir se, em casos de sucessão empresarial por incorporação não oportunamente informada ao fisco, a execução fiscal de créditos tributários pode ser redirecionada à sociedade incorporadora sem necessidade de alteração da certidão de dívida ativa.	REsp 1848993	1049	04/15/2020	08/26/2020	09/09/2020	02/11/2021	"A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco".	
		REsp 1856403	1049		08/26/2020	09/09/2020	02/11/2021		
Contribuições destinadas a Terceiros	Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais" arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1996.	REsp 1898532	1079	12/18/2020	Aguardando	-	-		
		REsp 1905870	1079		Aguardando	-	-		
Normas Gerais	Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso.	REsp 1872759	1092	05/19/2021	11/18/2021	25/11/2021	Aguardando	"É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo."	
		REsp 1891836	1092		11/18/2021	25/11/2021	Aguardando		
		REsp 1907397	1092		11/18/2021	25/11/2021	Aguardando		
PIS/COFINS	a) se benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO; b) se o art. 17, da Lei 11.033/2004, permite o cálculo de créditos dentro da sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS; e c) se a incidência monofásica do PIS e da COFINS se compatibiliza com a técnica do credenciamento.	REsp 1894741	1093	05/24/2021	Aguardando	-	-		
		REsp 1895255	1093		Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.	REsp 1896678	1125	12/07/2021	Aguardando	-	-		
		REsp 1958265	1125		Aguardando	-	-		

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, julgadas sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, não estão incluídas nesta consolidação.

(2) Recurso Repetitivo: Recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973 (incluído pela Lei nº 11.672/08), o qual dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ. Os demais ficarão suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

(3) Há recursos repetitivos relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário e outras).

(4) O campo "Materia Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STJ. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.